



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

DESPACHO

De: AGEVISA-NI
Para: SUPEL-ZETA
Processo Nº: 0002.418319/2021-19
Assunto: Especificações Técnicas

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho SUPEL-ZETA 0033871348, informamos que o item 3 atende as exigências do Edital.

Por fim, retornamos os autos para prosseguimento do certame.

CEL BM GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA
Diretor Geral da AGEVISA-RO



Documento assinado eletronicamente por **Gilvander Gregorio de Lima, Diretor(a)**, em 28/11/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033954349** e o código CRC **03D17A0C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 778/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0002.418319/2021-19 – AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA

Objeto: Este Termo de Referência tem por objetivo a aquisição de materiais computador desktop, nobreak 1500va bivolt, impressora laser multifuncional monocromática, estação de trabalho em L, entre outros. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. A aquisição dos equipamentos visa estruturar a Central Estadual de Rede de Frio para enfrentamento das doenças imunopreveníveis.

Empresa Recorrente: MINA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, CNPJ: 39.619.837/0002-30 - Item 03

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa MINA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: MINA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - Item 03

A empresa recorrente afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora do item 03 - IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA - não atende o edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. MINA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - Item 03

A recorrente afirma que o produto ofertado pela empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI não atende ao edital, eis que, supostamente, a impressora HP 4103fdw possui apenas 40 PPM, quando o edital solicita 50 PPM. Sustenta ainda que a bandeja da impressora tem capacidade máxima de 350 folhas, quando o edital solicita 500 folhas.

Noutro norte, afirma também que a empresa CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI não informou o modelo do produto, apenas a marca.

Apresenta, ao final, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve contrarrazões

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SEOSP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n, 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do Termo de Referência.

Pelas questões técnicas retromencionadas, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, no Item 03, para análise técnica da unidade responsável na AGEVISA, conforme documento id SEI 0033871348, a fim de que aquele setor verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Acerca da proposta da empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, afirmou AGEVISA, no documento id SEI 0033954349, que:

Em atenção ao Despacho SUPEL-ZETA 0033871348, **informamos que o item 3 atende as exigências do Edital.**

Assim, entendemos que o produto ofertado pela empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI atende as condições do edital, não havendo razão para recusar sua proposta, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas edital.

Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a nossa jurisprudência em relação ao tema da vinculação ao instrumento convocatório, que assim decidem, in verbis:

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação". (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

5. CONCLUSÃO

Sem me alongar sobre o tema, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que habilitou a empresa recorrida, ou de modificar os termos de decisões anteriores.

Em face do exposto acima, decido a seguir.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que habilitou a empresa CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 30/11/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034019662** e o código CRC **AB09B301**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 150/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 778/2021/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0002.418319/2021-19

Interessada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA.

Objeto: Aquisição de materiais computador desktop, nobreak 1500va bivolt, impressora laser multifuncional monocromática, estação de trabalho em L, entre outros. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. A aquisição dos equipamentos visa estruturar a Central Estadual de Rede de Frio para enfrentamento das doenças imunopreveníveis.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034019662), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei!0033871163) apresentadas no certame, bem como em atenção aos termos da análise técnica (Id. Sei! 0033954349) elaborada pela unidade interessada, qual seja, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MINA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI** para o item 3 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034085984** e o código CRC **8B464CFC**.
